

Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Guarujá – SP

Ref.: Representação contra ato do Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que credenciou a empresa DJ & 3V Comércio e Sistemas Reprográficos Eireli em total afronta ao item 6.2.2.3., alínea "b", do Edital do Pregão 008/2021 desse d. Órgão.

**Simapi Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, representada por Geisiane de Lima Abbate Lopes – devidamente credenciada no pregão presencial nº 008/2021 desse d. Órgão – vem, respeitosamente à presença de V. Sra., **interpôr REPRESENTAÇÃO contra o ato administrativo do Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que equivocadamente credenciou a empresa DJ & 3V Comércio e Sistemas Reprográficos Eireli para o certame destacado** – nos termos do inciso II, do art. 109, da Lei 8.666/93, pelos motivos e fatos abaixo articulados.

### DOS FATOS

A Câmara Municipal de Guarujá lançou, em 27.08.2021, no Diário Oficial de Guarujá o Edital do pregão destacado e, em 10.09.2021, realizou a sessão pública desse certame, **onde a ora Requerente** – após a desclassificação da proposta comercial da empresa DJ & 3V Comércio e Sistemas Reprográficos Eireli por inexequibilidade (inciso II, do art. 48, da Lei nº 8.666/93) – **logrou-se vencedora do pregão inquinado.**

No curso da sessão pública do certame em comento a empresa DJ & 3V Comércio e Sistemas Reprográficos Eireli manifestou a intenção de interpôr recurso hierárquico contra ato do Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que desclassificou, por inexequibilidade, a proposta ofertada dessa licitante.

Como, na fase de credenciamento o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio credenciou equivocadamente a empresa DJ & 3V Comércio e Sistemas Reprográficos Eireli para o certame destacado, já que esta, no ato de credenciamento, infringiu ao item 6.2.2.3., alínea "b" do Edital do pregão epigrafado, ou seja, a empresa não demonstrou possuir o capital social mínimo ou a comprovação de

possuir o patrimônio líquido no balanço patrimonial vigente, **equivalente a 10%** (dez por cento) **do valor estimado para este certame.**

Portanto, caso esse d. Órgão Público julgue essa REPRESENTAÇÃO procedente e decida, nesta via, pelo descredenciamento da empresa DJ & 3V Comércio e Sistemas Reprográficos Eireli do pregão fustigado, seus envelopes de “PROPOSTA” e de “DOCUMENTAÇÃO” não poderiam ter sido recepcionados pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e, só este fato, tornam todos os atos posteriores – ao ato do credenciamento equivocado – em atos írritos, nulos de pleno direito.

Diante do até aqui exposto, conclui-se que a empresa DJ & 3V Comércio e Sistemas Reprográficos Eireli não detem o direito de, por exemplo, interpôr o recurso hierárquico contra ato do Sr Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, já que ela não detem o direito de participar do certame como licitante por infringir o item 6.2.2.3., alínea "b", do Edital do Pregão 008/2021 desse d. Órgão.

## DO DIREITO

O item 3.2. do Edital “DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO” traz no seu bojo o item 3.2.1. que aduz:

“Esta licitação está aberta a todos os concorrente, que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto deste PREGÃO, **que atenderem os requisitos do presente Edital e seus anexos.**” (grifou-se)

O item 6.2.2.3., alínea “b” do mesmo Edital, decreta:

“Comprovação de possuir capital social mínimo ou comprovação de possuir o patrimônio líquido no balanço patrimonial vigente, **equivalente a 10 % do valor estimado para este certame**, até a data de entrega dos envelopes.” (grifou-se)

E, como o item 3.3. “DO CREDENCIAMENTO”, nos seus itens 3.3.1. até o item 3.3.3. não versam sobre quais as condições objetivas que os licitantes têm que preencher no momento do credenciamento, porém como o item 3.2.1. define sobre as condições para a participação do certame, faz com que todos os licitantes tenham que demonstrar no ato do credenciamento, no mínimo, que a empresa se enquadra no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, bem como, **tem que demonstrar possuir capital social mínimo ou comprovação de possuir o**

patrimônio líquido no balanço patrimonial vigente, equivalente a 10 % do valor estimado para este certame, até a data de entrega dos envelopes, já que essas condições são objetivas.

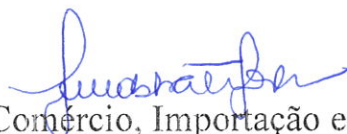
Logo o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio teriam que, simplesmente, observar se a empresa DJ & 3V Comércio e Sistemas Reprográficos Eireli, no ato do credenciamento, preencheria ou não essas condições objetivas.

Diante do acima exposto, e como a empresa DJ & 3V Comércio e Sistemas Reprográficos Eireli não demonstrou, no ato do credenciamento, possuir capital social mínimo ou comprovação de possuir o patrimônio líquido no balanço patrimonial vigente, equivalente a 10 % do valor estimado para este certame, pede-se que esta REPRESENTAÇÃO seja recebida no efeito suspensivo e devolutivo até julgamento de mérito e, ao final, requer-se que o ato que credenciou a empresa DJ & 3V Comércio e Sistemas Reprográficos Eireli seja declarado nulo de pleno direito.

Nestes termos,

Pede-se, deferimento.

Cubatão, 13 de setembro de 2021.



Simapi Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Geisiane de Lima Abbate Lopes

01.080.347/0001-54  
SIMAPI Comércio,  
Importação e  
Exportação Ltda-EPP



Alessandro dos Santos Ferreira

RECEBIDO EM 13/9/2021  
AS 15:23:15